



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.522 - SC (2014/0224013-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ALVES DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao montante arbitrado a título de danos morais, pois este Sodalício consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.522 - SC (2014/0224013-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ALVES DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a parte recorrente não demonstrou que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seria excessivo.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que a indenização por danos morais é exorbitante e deve ser reduzida, tendo em vista que em casos análogos foram fixados valores bem inferiores ao estipulado pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.522 - SC (2014/0224013-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cinge-se a presente insurgência quanto ao valor da indenização estipulado por assassinato de detento em estabelecimento prisional.

Apreciando a questão, o Tribunal de origem, reportando-se à sentença, decidiu (fls. 497/498):

A Juíza Janine Sttehler Martins condenou o réu a pagar a cada um autores, para reparação do dano moral, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Houve-se com extrema moderação. O quantum da indenização pelo dano moral não refoge aos parâmetros da Corte (AC n. 2011.085118-8, Des. José Volpato de Souza; AC n. 2009.002710-6, Des. Cid Goulart).

Em relação ao valor dos danos morais, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, igualmente conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 90.000,00 - noventa mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO EM DISTRITO POLICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais decorrentes da morte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 100.000,00 pelo Tribunal de origem;

valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

(AgRg no AREsp 431.405/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 08/04/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE CENTRO DE INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.339.485/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0224013-9

AgRg no
AREsp 586.522 / SC

Números Origem: 00421990920148240000 15080053690 20110856449 20110856449000100
20110856449000101 421990920148240000 96175320148240000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ALVES DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ALVES DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.